

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 16 de março de 2022.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.747/2022 de autoria do vereador Arlindo Motta Paes** que **“INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina Fica estabelecido, no Município de Pouso Alegre, o “Dia Municipal da Fibromialgia”, a ser comemorado no dia 12 de maio.

O *parágrafo único* define que a data definida no **caput** deste artigo constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Pouso Alegre.

O *artigo segundo* (2º) aduz que em observância às competências legislativas e administrativas, o Município, por meio de suas Secretarias, poderá apoiar e realizar discussões acerca do assunto, palestras, aulas e seminários, como forma de contribuir para a conscientização e divulgação de informações acerca da fibromialgia.

O *parágrafo único* estipula que o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades ou instituições públicas ou privadas, e outros órgãos que contribuam para a divulgação e conscientização em relação à fibromialgia.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

O *artigo quarto* (4º) que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

**Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.**

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

*“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa*

*(...)*

*(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:*

*(...)*

*(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.” (grifo nosso)*

**José Nilo de Castro** entende por interesse local: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.*” (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Acerca dos ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles** sobre a competência legislativa, cumpre registrar o seguinte:

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.* (MEIRELLES, Hely Lopes, in *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª ed., p. 457)

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A **Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade**, cumpre registrar o seguinte:

*A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.*  
(...)

*Ademais (...) por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).*

*(...)*

*Observe-se, ainda, que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.*

*(...)*

*Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.*

*(grifo nosso)*

## **JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI**

Justifica-se o presente Projeto de Lei com intuito de atender às necessidades das pessoas portadores de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre. A fibromialgia é uma doença crônica e engloba diversas manifestações de dores e reações como indisposição, distúrbios do sono, fadiga e instabilidade emocional. Infelizmente, ainda nos deparamos com pessoas que apresentam os sintomas e dores generalizadas e não são levadas a sério.

Após muitos estudos, concluiu-se que a fibromialgia é uma forma de reumatismo associada à sensibilidade da pessoa, combinada a um estímulo doloroso. Ainda não há

cura para a fibromialgia. Dessa forma, o tratamento é essencial para controle da doença que, embora não seja fatal, acarreta em diversas limitações à rotina dos pacientes.

Pessoas portadoras de Fibromialgia convivem com dores crônicas que irradiam por todo o corpo, localizadas principalmente no pescoço e nas costas. Contudo, dificilmente a doença é diagnosticada através de exames. A fibromialgia afeta mais de 2,5% da população mundial.

Esta Lei tem por propósito contribuir para a conscientização, esclarecendo aos cidadãos a respeito da fibromialgia e seus reflexos impostos no dia-a-dia daqueles que convivem com a doença.

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.**

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

#### **DA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL**

No presente projeto em apreço, consta erro material na enumeração dos artigos. Isso porque o artigo 3º (terceiro) foi suprimido, tendo sido elencado o artigo 4º (quarto) após o parágrafo único do artigo 2º (segundo). Assim, recomenda-se que a Comissão de Justiça e Redação desta Casa proceda com as devidas correções.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.747/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

*Rodrigo Moraes Pereira*

*OAB/MG nº 114.586*